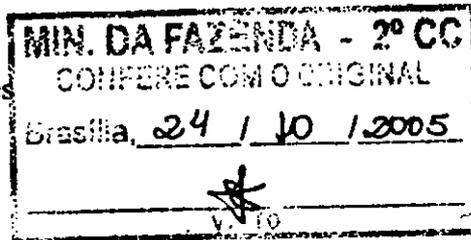




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.001444/99-84  
Recurso nº : 129.421  
Acórdão nº : 201-78.568

Recorrente : SCHULZ S/A (Incorporadora de Tecnomecânica S/A)  
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC



**PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, cujos efeitos tiveram início em 01/03/1996.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHULZ S/A (Incorporadora de Tecnomecânica S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar argüida; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Walber José da Silva*

Walber José da Silva

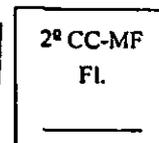
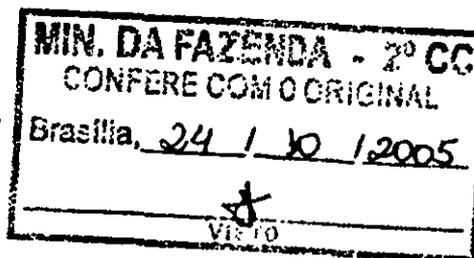
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001444/99-84  
Recurso nº : 129.421  
Acórdão nº : 201-78.568



Recorrente : SCHULZ S/A (Incorporadora de Tecnomecânica S/A)

## RELATÓRIO

Contra a empresa TECNOMECÂNICA S/A, incorporada pela empresa SCHULZ S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 938.685,69, incluindo juros de mora e multa de ofício, relativa a períodos de apuração ocorridos entre maio de 1993 e julho de 1998, tendo em vista falta de lançamento e apuração a menor da base de cálculo da exação.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 01/09/1999, conforme ciência aposta na primeira folha do auto de infração - fl. 227.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 235/254, alegando, em apertada síntese, que:

1 - com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ingressou com ação judicial pleiteando o direito de compensar esses valores com o PIS vencendo. A ação foi julgada procedente e foi reconhecido o direito pleiteado;

2 - recalculou o PIS recolhido com base nos diplomas declarados inconstitucionais de acordo com as regras da Lei complementar nº 7/70, ou seja, aplicando sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador à alíquota de 0,75%. Sobre o resultado foi efetuada a atualização determinada pelo Juízo; e

3 - efetuou as compensações determinadas por sentença judicial e como tal garantiu à recorrente o direito de reaver do Fisco valores pagos indevidamente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 4.917, de 05/11/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1993 a 28/02/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 31/07/1998*

*Ementa: ART. 6º DA LC Nº 7/1970. LAPSO TEMPORAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - O lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, refere-se a prazo de vencimento da Contribuição para o PIS. No entanto, para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplicam-se as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998.*

*Lançamento Procedente".*

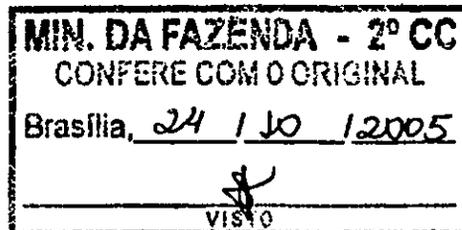
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/11/2004, conforme AR de fl. 290.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 21/12/2004, o recurso voluntário de fls. 291/307, onde, considerando matéria de ordem pública, levanta a preliminar de decadência para os períodos de maio/93 a junho/95, por ter transcorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e, no mérito, reprisa os argumentos da impugnação.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001444/99-84  
Recurso nº : 129.421  
Acórdão nº : 201-78.568



Ao final, solicita o cancelamento da autuação e que a compensação seja acatada na forma efetuada, ou seja, que seja reconhecida a correção monetária.

Junto com o recurso voluntário veio a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 308), onde foi arrolado bem móvel.

Intimada para arrolar bem imóvel, a recorrente informa que não pode atender a intimação porque necessita de *"tais bens imóveis livres e desembaraçados para concluir Contrato de Financiamento para implementação de projetos de investimento perante a instituição financeira Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft, localizada na Alemanha"*. Alega, ainda, que seus bens imóveis estão hipotecados para a Finep e o § 4º do artigo 3º da IN SRF nº 264/02 assegura o arrolamento de bens móveis, estando os bens imóveis hipotecados.

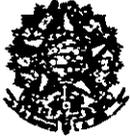
No dia 18/01/2005, a autoridade preparadora da SRF, com base na resposta da recorrente, negou seguimento ao recurso voluntário, nos termos do Despacho Decisório de fls. 321/321.

No dia 24/01/2005 a recorrente tomou ciência do despacho decisório que negou seguimento ao recurso voluntário, conforme AR de fl. 322.

No dia 04/04/2005 foi juntado aos autos cópia da Decisão Interlocutória de fls. 328/340, proferida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, autorizando a recepção e a subida do recurso a este Colegiado.

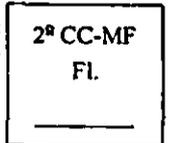
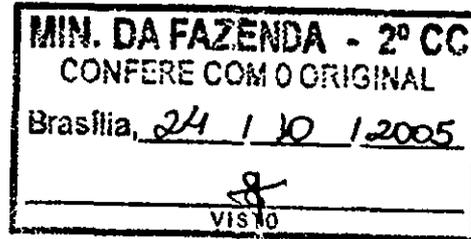
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 247.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001444/99-84  
Recurso nº : 129.421  
Acórdão nº : 201-78.568



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e seu recebimento e processamento está amparado por decisão judicial, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão recorrida para declarar a decadência relativamente aos períodos de apuração até junho de 1995, bem como a aplicação integral da Lei Complementar nº 7/70, especialmente com relação à semestralidade da base de cálculo do PIS até os fatos gerados ocorridos antes de 01/03/1996, a partir de quando a MP nº 1.212/95 passou a produzir seus efeitos.

A recorrente pretende, ainda, ver reconhecida a correção monetária por ela aplicada na compensação efetuada com base em decisão judicial.

Em sede de recurso voluntário e alegando que se trata de matéria de ordem pública, no que concordo e conheço da alegação, a recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, cujos fatos geradores ocorreram até junho de 1995, sob o argumento de que o prazo para o exercício deste direito é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

Entendo que assiste razão à recorrente, embora tenha se equivocado na contagem do prazo.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”*

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas não está a contribuição para o PIS. *Verbis*:

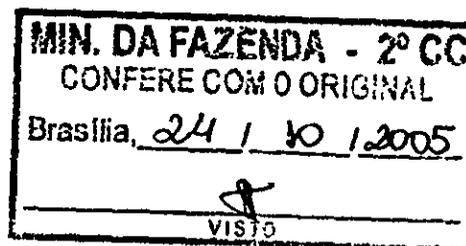
*“Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001444/99-84  
Recurso nº : 129.421  
Acórdão nº : 201-78.568



22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Se não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional<sup>1</sup>, ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88<sup>2</sup>, está sujeita a contribuição para o PIS às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, houve pagamento antecipado ou compensação de débitos em todos os períodos de apuração levantados pela Fiscalização. Esta lançou a diferença encontrada entre o valor pago/compensado e o valor considerado devido. Nestas condições, há que se aplicar o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 01/09/1999, estando alcançado pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 31/08/1994.

A autuação alcançou os fatos gerados ocorridos entre 31/05/1993 e 31/07/1998. Portanto, os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31/08/1994, estão extintos pela decadência, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

Pelas razões acima expostas é que voto no sentido de conhecer da preliminar de decadência, argüida pela recorrente em sede de recurso voluntário, para, no mérito, acolher parcialmente a pretensão da recorrente, declarando a extinção dos créditos tributários lançados através do auto de infração de fls. 03/19, cujos fatos geradores ocorreram até 31/08/1994, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

Quanto ao mérito, este fica restrito à divergência de entendimento sobre o alcance e as consequências da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

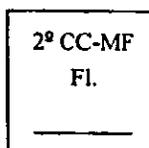
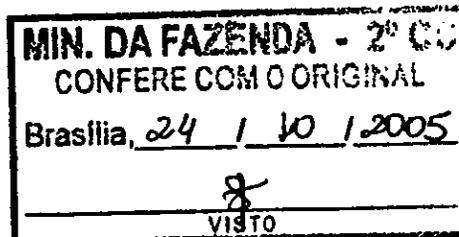
<sup>1</sup> "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

<sup>2</sup> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10920.001444/99-84  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.421  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-78.568



Alega a recorrente que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, aplicando-se esta regra para os fatos geradores ocorridos até 28/02/1996.

É pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que, com o advento da Resolução do Senado Federal n<sup>o</sup> 49/95, a base de cálculo do PIS é a prevista no art. 6<sup>o</sup> da LC n<sup>o</sup> 7/70. Adoto o entendimento e a fundamentação, sobre este tema, do ilustre Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, cuja transcrição permito-me fazer a seguir:

*“Ao contrário do entende o eminente Relator, considero que a Contribuição para o PIS deve ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar n<sup>o</sup> 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.*

*Na verdade, após a declaração de inconstitucionalidade dos DLs n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que a confirmou erga omnes, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis.*

*A principal dessas interpretações era a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n<sup>os</sup> 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de 'prazo de pagamento', sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula.*

*Na realidade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC n<sup>o</sup> 7/70, art. 6<sup>o</sup>, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n<sup>o</sup> 1.212/95.*

*Ressalte-se, ainda, que ditas Leis n<sup>os</sup> 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC n<sup>o</sup> 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC n<sup>o</sup> 7/70, que havia sido, inclusive, 'revogada' por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n<sup>o</sup> 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.*

*Sendo materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC n<sup>o</sup> 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.*

*Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS n<sup>o</sup> 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.*

*Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC n<sup>o</sup> 7/70.*

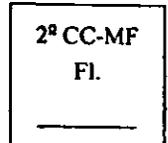
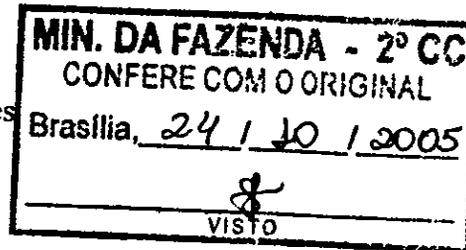
*Entendo que, afóra os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n<sup>os</sup> 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.*

*Na realidade, tal divergência de interpretação quanto à semestralidade do PIS encontra-se definitivamente pacificada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001444/99-84  
Recurso nº : 129.421  
Acórdão nº : 201-78.568



*Justiça, que, em julgamento proferido em 29 de maio de 2001, por maioria, negaram provimento ao Recurso Especial nº 144.708-RS (1997/00581140-3), interposto pela Fazenda Nacional, tendo como Recorrida a Redelar Regional Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda. e outros, de acordo com o voto proferido pela Meritíssima Relatora Ministra Eliana Calmon.*

*Tal decisão consagrou a interpretação de que, em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, bem como que a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Destarte, o órgão judicante, constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, já decidiu que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.*

*Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi, igualmente, reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

Quanto aos argumentos da recorrente de que a Fiscalização não considerou as compensações por ela efetuadas e relativas a créditos do próprio PIS, resultantes de pagamentos a maior ou indevido, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, entendo que os mesmos não merecem guarida.

Primeiro porque falece competência a este Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 8º da Portaria MF nº 055/98<sup>3</sup>, para apreciar e julgar lides quer versam sobre extinção de crédito tributário, quer seja através de pagamento, de compensação ou de qualquer uma das outras formas enumeradas no artigo 156 do CTN.

<sup>3</sup> "Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

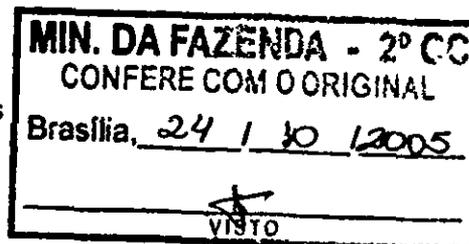
II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001444/99-84  
Recurso nº : 129.421  
Acórdão nº : 201-78.568



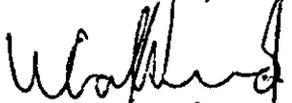
Segundo, mesmo que se entenda que a compensação aqui aventada ocorreu antes do lançamento de ofício e o que se quer alcançar é o reconhecimento de que o crédito tributário lançado no auto de infração está extinto pela compensação, ainda assim não há como acolher a pretensão da recorrente porque esta nada trouxe aos autos como prova da certeza e a liquidez do crédito utilizado para compensar os débitos lançados no auto de infração.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

1 - declarar extinto o crédito tributário lançado através do auto de infração de fls. 227/230, cujos fatos geradores ocorreram até 31/08/1994, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN; e

2 - determinar que, para os fatos geradores ocorridos até 28/02/1996, seja aplicada integralmente a Lei Complementar nº 7/70, inclusive quanto à semestralidade da base de cálculo da exação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

